

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.081790-1/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria Maciel -
Apelado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do
Banco do Brasil - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2010. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria Maciel, nos autos da ação declaratória, movida contra Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A., perante o Juízo da 25ª Vara Cível da Capital, tendo em vista o seu inconformismo com a sentença de f. 191/194, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Embargos de declaração opostos, às f. 195/196, rejeitados à f. 197.

Em suas razões recursais, às f. 199/202, alega a parte apelante, primeiro, que quando da separação do casal (1981) era usual e permitido que a esposa permanecesse como beneficiária do plano de saúde da recorrida; segundo, que o estatuto da apelada em vigor resguardou em seu "art. 4º, § 2º, os direitos individuais dos já inscritos, não contemplados nos incisos I e II daquele artigo, respeitando o princípio constitucional do ato jurídico perfeito".

Assevera ser indiscutível que esteve inscrita regularmente, como beneficiária do falecido no plano de saúde da ré, por mais de 20 anos, tanto que foi excluída quando percebido o "engano em seus registros, em razão da proibição constante de seu novo estatuto".

Aduz, também, ser incontroversa a proibição atual constante no novo estatuto da parte apelada sendo, contudo, "resguardados os direitos daqueles já inscritos, não contemplados nos incisos I e II do § 2º do art. 4º do Estatuto".

Argui, ainda, que é pensionista da Previ e que "nesta condição está perfeitamente enquadrada no § 3º do art. 10 do estatuto da apelada, situação que lhe dá direito a continuar a receber os benefícios do plano de saúde, mediante o pagamento mensal do percentual de 3% (três por cento) do valor da pensão que recebe, como previsto no inciso II do art. 65 do mesmo diploma".

Ação declaratória - Plano de saúde - Morte de associado - Separação judicial anterior - Ex-mulher - Dependente - Perda da condição - Novo plano - Migração - Regularidade

Ementa: Ação declaratória. Plano de saúde. Morte de associado. Separação judicial anterior. Ex-mulher. Perda da condição de dependente. Migração para novo plano. Regularidade.

- A separação judicial retira, automaticamente, da ex-mulher de associado a condição de sua dependente, que não retorna em virtude do falecimento deste, ocorrido muitos anos depois, mesmo que perceba pensão previdenciária, sendo absolutamente regular a cobrança de valores, segundo o novo plano de saúde contratado.

Preparo regular, à f. 203.

Contrarrazões, às f. 205/209, pugnando, em suma, pela manutenção do *decisum* de primeiro grau.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ausentes preliminares ao mérito recursal.

Maria Maciel objetiva, nesta demanda, que a Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. seja obrigada, por força contratual, a admiti-la em seu plano de associados, mediante contribuição mensal de 3% sobre o valor de sua pensão, bem como a devolver toda quantia paga a maior, devidamente corrigida, desde quando foi compelida a aderir ao 'Plano Cassi Família' em 14/04/2007.

A pretensão foi rejeitada *in totum* em primeiro grau.

Em que pese os judiciosos argumentos expendidos pela parte apelante, entende-se que a sentença não merece reparos.

Com efeito, examinando-se detidamente os autos, verifica-se que a requerente era casada com o Sr. José Couto Vidigal, falecido em 27/08/2006, consoante certidão de óbito acostada à f. 23, estando dele separada judicialmente desde o ano de 1981, segundo cópia do termo de audiência juntada à f. 12.

Observa-se que do acordo entabulado em juízo não consta, expressamente, que a ex-cônjuge permaneceria como beneficiária do plano de saúde administrado pela requerida. Entretanto, tal fato não é negado pela ré, extraíndo-se do documento de f. 86/88 que ele é, inclusive, admitido por aquela, tornando-se incontroverso.

A requerente, desse modo, nunca foi associada do plano de saúde gerido pela requerida, figurando como dependente-beneficiária do seu ex-marido.

Donde se conclui que as disposições relativas aos associados não lhe são aplicáveis.

Pois bem.

É certo que a separação judicial retirou da autora, automaticamente, a condição de dependente do seu ex-marido, não podendo aquela se valer da seguinte regra:

08. Com o falecimento do associado, os dependentes inscritos na Cassi, que estiverem percebendo benefícios do Banco e/ou PREVI e/ou INSS terão direito à assistência daquela Caixa, desde que continuem pagando a contribuição mensal de 3% do valor da pensão (INSS mais complementos), podendo dela desligar-se se desejarem (f. 25).

Ora, quando do falecimento do associado, a requerente já estava dele separada judicialmente há vinte e cinco anos, inexistindo relação de dependência no que concerne ao plano da Cassi, mesmo que perceba pensão previdenciária.

A cópia do Estatuto carreada aos autos pela própria autora é muito clara ao dispor:

§ 6º A extinção do casamento ou da união estável gera, automaticamente, a perda da qualidade de dependente do ex-côn-

juge ou ex-companheiro(a), inclusive do mesmo sexo, devendo o associado comunicar o fato à Cassi no prazo de 30 dias (f. 45).

Inegável, portanto, que a requerente já tinha perdido a sua qualidade de dependente há muitos anos.

Logo, não ostentando a autora a condição de dependente, tampouco de associada, incabível sua pretensão de incidência desta regra:

Art. 17. A contribuição mensal dos associados, devida exclusivamente ao Plano de Associados, é de 3,0% (três por cento), e não excederá este limite, sobre o valor total dos benefícios de aposentadoria ou pensão, ou dos proventos gerais, na forma definida no regulamento do Plano de Associados e no contrato previsto no art. 85, excluídas quaisquer outras vantagens extraordinárias e, uma vez por ano, a 3,0% (três por cento) sobre a gratificação natalina (f. 45/46).

Ressalte-se, por oportuno que a autora não comprovou que a sua condição de dependente subsistia, mesmo após a separação judicial, em virtude de alguma regra vigente naquela ocasião que lhe favorecesse.

Como bem pontuado pelo douto julgador monocrático, *verbis*:

[...] Somente aos beneficiários inscritos aproveita a regra de continuidade da fruição da assistência médico-hospitalar pelo plano de associados, após o óbito do titular (item 08 do Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil; art. 10, § 3º, c/c 65 do Estatuto de 1997; e art. 12, § 3º, c/c 17 do Estatuto atual - f. 25, 29, 36 e 44); condição esta de beneficiária que a autora perdeu com sua separação judicial. [...] (f. 193).

Assim, aderir ao "Plano Cassi Família" era a única opção para a postulante permanecer usufruindo do plano de saúde gerido pela requerida, o que foi feito espontaneamente, até prova em contrário, inexistindo qualquer irregularidade na nova contratação.

Saliente-se, ademais, que à autora é conferida total liberdade para retirar-se do indigitado plano, caso julgue conveniente, sendo inadmissível somente sua pretensão de ser reintegrada em "Plano de Associados", na condição de dependente, já perdida nos termos acima explicitados, pagando quantia correspondente a 3% do valor recebido a título de pensão.

Para finalizar, cumpre destacar que o novo estatuto da Cassi foi regularmente aprovado em maio de 1996 (f. 105/115), ou seja, dez anos antes da morte do seu ex-associado e ex-marido da autora - Sr. José Couto Vidigal -, sendo incabível nesta seara qualquer discussão visando invalidar aquele ato.

Por fim, o "Regulamento do Plano de Associados", vigente quando a requerente aderiu ao "Plano Cassi Família" (f. 117/130), também deixa claro que:

6. Os beneficiários da Cassil perdem a condição de usuários do Plano de Associados nas seguintes situações: [...]

b) cônjuge ou companheiro (a):
I. separação judicial ou divórcio;
[...]

Dessa feita, perdida a condição de dependente de associado, não há que se falar em direito da autora de permanecer usufruindo do plano de assistência médico-hospitalar prestado pela ré, pagando contraprestação pecuniária exclusiva dos dependentes inscritos.

Por conseguinte, não há que falar também em devolução de valores pagos indevidamente.

Isso posto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a sentença combatida.

Custas recursais, pela parte apelante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. Negaram provimento à apelação, mantendo a sentença em seus exatos termos.
2. Custas recursais, pela parte apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GENEROSO FILHO e TARCÍSIO MARTINS COSTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.